



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939441/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.716 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente GUARD SAFETY - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo em DIPJ apuração do direito creditório invocado é incabível o seu reconhecimento.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE CSLL

para fins de composição do saldo negativo de CSLL pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do CSLL, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.716 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939441/2009-35

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório, número de rastreamento 834787623 , proferido na DERAT em São Paulo, por meio do qual a autoridade responsável negou integralmente a compensação.

2. O despacho referido (fl. 13), que trata do PER/DCOMP de nº 39997.33983.030206.1.3.03-0054 assevera que o saldo negativo de CSLL apontado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao 3º trimestre de 2004, é igual a zero. Da decisão em comento consta, em síntese:

a) Valor original do saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 968,06.

b) Valor do crédito na DIPJ – R\$ 0,00

c) Valor devedor consolidado (fl. 13), correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009:

PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	JUROS (R\$)
905,43	181,07	445,49

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a impugnante na folha 16 que:

“A empresa acima informada pelo seu sócio abaixo assinado vem pelo meio desta solicitar a revisão da cobrança indevida como segue:

O valor dos tributos Compensados na PER/DCOMP numero acima informado, foram utilizados os Saldos de CSLL retidos em suas NF's. Saldo Negativo da CSLL, sendo que Os mesmos estão corretos, houve solicitação da Receita Federal, conforme Termo de Intimação Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP. pedindo para informar na DIPJ os saldo negativos da CSLL. e o mesmo providenciado conforme DIPJ 2006 Ano Base 2005 Recibo 13.54.11.82 30 retificadora.. ”.. ”

4. A interessada não apresentou quaisquer documentos comprobatórios e nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade .

Em sessão de 15/05/2015 (e-fls. 34) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período: 3º trimestre de 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo em DIPJ apuração do direito creditório invocado é incabível o seu reconhecimento.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a DIPJ ativa permanecia sem informação de apuração de saldo negativo, pois o valor a pagar de CSLL é igual a zero. Também não foi apresentado qualquer documento comprobatório do crédito alegado.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.45), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que o saldo negativo de CSLL apurado para o 3º trimestre de 2004 é de R\$ 968,06.

Alega que desde sua ciência do despacho decisório não foi novamente intimada a apresentar demais documentos que pudessem comprovar seu direito. Afirma que a DRJ também não buscou outras formas de apuração dos fatos.

Diz que tanto no livro Razão quanto no Diário é possível identificar as retenções de CSLL informadas na DCOMP e que não é mais possível retificar a DIPJ para informar a apuração do tributo da forma correta. O seu único equívoco é não ter informado o valor correto de retenção na linha 47 da ficha 17 da DIPJ.

Após reconhecer o seu erro, pede para que seja revisto o Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Apresenta relatórios intitulados Livro Diário Geral , Razão Analítico e LALUR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário **deve ser indeferido**.

Tal como observado pelos julgadores de primeiro grau, a recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse o seu alegado crédito.

Foi informado o valor de R\$ 968,05 a título de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2004 na PER/DCOMP de e-fls. 3.

A empresa foi intimada (e-fls.09) a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP pois as informações constantes em ambos eram divergentes entre si: a DCOMP informa crédito de saldo negativo, enquanto que na DIPJ não há valor de CSLL a pagar (positivo ou negativo).

A recorrente quedou-se inerte quanto à regularização, pois não basta enviar uma nova DIPJ, mas há que se corrigir a informação incorreta, o que não foi feito.

Na e-fl. 4 consta informado como origem do crédito valores de retenção de CSLL, supostamente retidos pelo código 5952. Tal código de receita (5952) é utilizado para retenções compostas, ou seja, quando são agregados diversos tributos retidos sob um mesmo código de receita, no caso, CSLL, COFINS e PIS. A alíquota geral desta retenção é de 4,65% sobre o valor da nota fiscal, sendo que a CSLL corresponde a 1% sobre a nota.

Não consta nos autos **nenhuma comprovação da realização destas retenções** e nem mesmo a prova da execução dos serviços que a empresa supostamente teria prestado **A recorrente nem sequer juntou a DIPJ que alega ter retificado conforme afirma na sua manifestação de inconformidade de e-fls. 16.**

Quanto à DIPJ, a delegacia de julgamento supriu a omissão do documento, juntando as telas do sistema IRPJ, como se pode ver na e-fls. 31/32.

A recorrente alega que os julgadores não buscaram outros meios para a obtenção da verdade. Ocorre que o ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*. (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de CSLL).

Quanto aos documentos juntados pela recorrente apenas perante este CARF, deve-se lembrar que o Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184). Ademais, tratam-se de meros relatórios, extratos impressos de sistemas da própria recorrente. Não foram juntados as cópias os livros contábeis originais, com os termos de abertura e encerramento, mas apenas relatórios que sequer foram assinados.

Também é de se trazer à colação o comando do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que determina que os documentos de suporte da escrita comercial e fiscal devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes.

Por fim, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais:

“Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.”

A legislação citada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente à fiscalização os documentos de suporte da escrituração contábil se quiser que os respectivos lançamentos façam prova a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister, na medida que não apresentou a comprovação das retenções que alega terem sido realizadas.

Recentemente, este CARF editou súmula de nº 143 (aplicável também à CSLL) em que consolida o entendimento de que a “ *prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*”

Assim, o comprovante de retenção pode ser suprido por outros meios, tais como a cópia das notas fiscais juntamente com a prova documental do recebimento do valor correspondente, já descontado o valor do tributo retido.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Por ultimo, observo que a intimação de e-fls. 9 deixa claro que não há certeza sobre qual declaração consta informação equivocada, se a DCOMP ou a DIPJ, pois sugere “*retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador*”.

A recorrente atendeu a intimação, retificando a DIPJ mas mantendo os valores zerados de CSLL a pagar. É exclusivamente sua obrigação comprovar que cometeu novo equívoco. O Fisco se ateve às informações prestadas em uma declaração de apuração (DIPJ) preenchida e retificada pela própria recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator